

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL ANDRÉ VIEIRA DA SILVA
FILIPE ANTÔNIO SOUZA BACELAR
MARIA EDUARDA MELO DE SOUZA

**Aposentadoria especial e o meu inss: Uma questão de transparência e
direito ao acesso à informação**

RECIFE/2024

EMANUEL ANDRÉ VIEIRA DA SILVA
FILIPE ANTÔNIO SOUZA BACELAR
MARIA EDUARDA MELO DE SOUZA

**Aposentadoria especial e o meu inss: Uma questão de transparência e
direito ao acesso à informação**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito pelo
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos
requisitos para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof.º Me. Sérgio da Silva Pessoa.

RECIFE/2024

EMANUEL ANDRÉ VIEIRA DA SILVA
FILIPE ANTÔNIO SOUZA BACELAR
MARIA EDUARDA MELO DE SOUZA

**APOSENTADORIA ESPECIAL E O MEU INSS: Uma questão de
transparência e direito ao acesso à informação**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Prof.º Me. Sergio da Silva Pessoa

Examinador 1

Examinador 2

Nota: _____

Data: ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, pela dádiva da vida e pelas forças que nos proporcionou para enfrentar e superar os desafios que surgiram ao longo das nossas jornadas. Sua presença constante foi essencial em cada momento difícil, especialmente na realização deste trabalho.

Aos mestres, pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos e pela paciência e dedicação em nos guiar, seja diretamente ou por meio de seus ensinamentos indiretos. Suas contribuições foram valiosas e enriquecedoras.

Uns aos outros, sempre se apoiando e fortalecendo o outro quando havia cansaço dos fardos dessa jornada, já que sabíamos que desde o início haveria tais dificuldades, este apoio recíproco nos permitiu trilhar um caminho mais leve, trazendo luz onde havia escuridão, e conhecimento onde antes havia ignorância, gerando uma força conjunta que jamais imaginamos.

A minha instituição de ensino e ao corpo docente, pelo compromisso em oferecer uma educação de qualidade, pelas críticas construtivas e por todo o aprendizado transmitido, que foram fundamentais para o meu desenvolvimento acadêmico e profissional.

Aos familiares e amigos de todos nós, nossos profundos agradecimentos pelo apoio constante, pela compreensão e pelo incentivo. Sem o suporte de todos vocês, nada disso seria possível.

EPÍGRAFE

“Conhecendo a si, você descobrirá o seu incrível mundo”.

Luciano Dall Alba Lopes

RESUMO

Uma população envelhecida apresenta desafios significativos de sustentabilidade fiscal a médio e longo prazo. Alega-se que o grupo de aposentados pressionam os gastos públicos com uma quantia significativa, incidindo nos cofres do governo com aposentadorias. Por esse motivo, os benefícios em destaque, com ênfase nas aposentadorias especiais, estão gerando novos interesses e debates sobre o seu acesso legítimo. Vale destacar que o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), em 2023, 363,7 mil benefícios foram concedidos, contudo, no mesmo ano, foram indeferidos 264,8 mil benefícios, alegando-se ausência de transparência ao direito à informação. Assim, usando como metodologia bibliográfica, o presente estudo teve como objetivo geral uma análise, à luz da LGPD e da EC 103/19, sobre a eficácia na transparência da aposentadoria especial através do aplicativo “MEU INSS”. Esta pesquisa trouxe indagações sobre o acesso ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), constatando a necessidade da verificação da ausência de transparência para acessar o recurso. Baseando-se na recente auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), com isso pode existir uma burla do Princípio da Publicidade, na qual tem como respaldo legal no Art. 37, Caput da CF/88. Assim, a existência de um Projeto de Lei (PL) tratando-se da obrigação do empregador, ao informar se o trabalho do empregado é insalubre ou perigoso à Previdência Social-INSS, além de produzir a informação transparente dos indicadores de atividades especiais, seria uma possível solução para o cumprimento do princípio da publicidade, norteado pela LGPD e pela EC 103/19.

Palavras-chaves: Direito Previdenciário, Aposentadoria Especial, Lei de Proteção de Dados, Princípio da Publicidade.

ABSTRACT

An aging population presents significant fiscal sustainability challenges in the medium and long term. It is alleged that the group of retirees puts pressure on public spending with a significant amount, affecting the government's coffers with pensions. For this reason, the highlighted benefits, with an emphasis on special pensions, are generating new interests and debates about their legitimate access. It is worth highlighting that the Social Security Statistical Bulletin (BEPS), in 2023, 363.7 thousand benefits were granted, however, in the same year, 264.8 thousand benefits were rejected, alleging a lack of transparency regarding the right to information. Thus, using bibliographical methodology, the present study had as its general objective an analysis, in light of the LGPD and EC 103/19, on the effectiveness of transparency of special retirement through the “MEU INSS” application. This research raised questions about access to the National Social Security Institute (INSS), noting the need to verify the lack of transparency to access the resource. Based on the recent audit by the Federal Audit Court (TCU), this may result in a fraud on the Principle of Advertising, which has legal support in Article 37, Caput of CF/88. Thus, the existence of a Bill (PL) dealing with the employer's obligation, by informing whether the employee's work is unhealthy or dangerous to Social Security-INSS, in addition to producing transparent information on indicators of special activities, would be a possible solution to comply with the principle of advertising, guided by the LGPD and EC 103/19.

Keywords: Social Security Law, Special Retirement, Data Protection Law, Publicity Principle.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Taxa de crescimento da população idosa no Brasil em 12 anos.....	11
Figura 2 - Valor de benefícios concedidos em 2022/2023.....	12
Figura 3 - Quadro demonstrativo dos pedidos de benefícios indeferidos.....	12

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados
BEPS - Boletim Estatístico da Previdência Social
CF - Constituição Federal
CJF - Conselho da Justiça Federal
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
CPF - Cadastro Nacional de Pessoa Física
CTC - Certidão de Tempo de Contribuição
EC - Emenda Constitucional
FP - Fator Previdenciário
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados
MEU INSS - Aplicativo do instituto nacional do seguro social
MGI - Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
NR-15 - Norma Regulamentadora de insalubridade e periculosidade
PL - Projeto de Lei
RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados
RGPS - Regime Geral da Previdência Social
SCIELO - Scientific Electronic Library Online
SISBEN - Sistema corporativo de Benefícios do INSS
TCU - Tribunal de Contas da União
TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

SUMÁRIO

1 Introdução.....	10
2 Materiais e Métodos.....	10
3 Desenvolvimento e Discussão.....	11
3.1 Características do setor previdenciário e da aposentadoria especial no Brasil.....	11
3.2 Da lei geral de proteção de dados (LGPD) e o princípio da publicidade.....	14
3.3 Análise crítica quanto a eficácia na transparência da Aposentadoria Especial - “MEU INSS”.....	17
4 Conclusões.....	18
Referências.....	19

1. Introdução

O presente estudo, se norteou em uma investigação, baseada na auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU)¹, na qual apontou falhas no acesso às informações que devem ser repassadas ao contribuinte, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), durante o processo de análise de recursos previdenciários².

Assim, avaliar a eficiência, eficácia e transparência no tratamento de acessos aos recursos do INSS, deve ter em vista, o aumento da quantidade de pedidos de revisão e do tempo de resolução dos casos para pedido, em destaque para os pedidos de Aposentadoria Especial^{1,2}.

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), em dados preliminares do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em 2023, foram concedidos em torno de 363,7 mil benefícios. Vale salientar que no mesmo período, foram indeferidos 264,8 mil benefícios, no valor total de R\$ 621,5 milhões. A quantidade de benefícios concedidos, diminuiu 14,01% e o valor de benefícios deferidos decresceu cerca de 7,03%³.

Segundo a BEPS³, no Brasil, são cerca de 22,7 milhões de indivíduos com o benefício da aposentadoria. Assim, destaca-se o direito à Aposentadoria Especial (benefício previdenciário concedido ao trabalhador que exerce suas atividades laborais exposto a agentes nocivos), por estarem em atividades de insalubridade (Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, Art. 189) e periculosidade (Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, Art. 193)⁴.

Portanto, constatou que ocorre uma violação de um princípio constitucional, Princípio da Publicidade, assegurado pelo Art. 37, Caput da CF/88⁵. Este princípio estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, deve observar os princípios estabelecidos na CF: 1) legalidade. 2) impessoalidade. 3) moralidade. 4) publicidade e 5) eficiência^{6,7}.

Para os pedidos de recursos previdenciários, destacou com uma análise crítica, que se tem demonstrado a falta de suporte operacional e de procedimentos para monitorar a qualidade dos julgados, entre outros pontos^{7,8}. Neste contexto, abriu entendimento para a desproteção dos direitos dos cidadãos, que normalmente dependem do benefício previdenciário para sustento próprio e da família⁸.

Atualmente, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) utiliza um aplicativo chamado MEU INSS, ferramenta criada para dar suporte às solicitações de recursos aos segurados. Contudo, nesse ambiente virtual, possivelmente, há ausência de transparência para acessar o recurso de Aposentadoria Especial, entendendo-se que há uma supressão da informação, na qual o cidadão possui direito constitucional⁹.

Neste contexto, obteve-se a pergunta norteadora do estudo: Existe ineficácia na transparência da aposentadoria especial através do Aplicativo *MEU INSS*? A existência de um Projeto de Lei irá efetivar as obrigações trabalhistas do empregador com o empregado em atividades insalubres ou perigosas, junto ao INSS?

Ademais, observa-se não ser pública a possibilidade de aposentadoria especial com contribuições de 15, 20 e 25 anos. Nesse sentido, a suposta ineficácia, provavelmente não cumpre o princípio fundamental da Constituição Federal CF/88: Princípio da Publicidade, na qual tem como respaldo legal o Art. 37, Caput.

Assim, o objetivo do estudo foi analisar, à luz da LGPD e da EC 103/19, sobre a eficácia na transparência da aposentadoria especial através do aplicativo “MEU INSS”, que deve ser exposta neste estudo.

2. Materiais e Métodos

O presente estudo é de natureza bibliográfica. De acordo com as ideias formuladas por Marconi e Lakatos¹⁰, esse tipo de abordagem compreende investigações que se valem sobre os principais trabalhos já realizados, capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados ao tema.

Este estudo descreve um grupo em um tempo determinado, na qual caracteriza-se como descritivo e exploratório, com abordagem qualitativa, sobre estudos relacionados a razões acerca da eficácia na transparência da aposentadoria especial através do aplicativo MEU INSS, dando destaque a necessidade da criação de uma PL para favorecer a transparência entre o INSS e o empregador, por meio de publicações em livros ou obras, decisões judiciais, e análise de pesquisas que já trataram sobre o assunto.

Os achados resultantes deste tipo de estudos geram subsídios para a elaboração de estratégias destinadas à verificação, de acordo com Juristas e Doutrinadores, sobre a ausência de legislação específica federal. A coleta dos dados se deu entre o período de agosto a novembro de 2024. A amostra do estudo foi baseada no resgate de artigos científicos nas seguintes bases de dados: sites de Revistas Jurídicas e *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO).

Os critérios de inclusão estabelecidos para a seleção dos artigos foram: ser artigo original; responder à questão norteadora; ter disponibilidade eletrônica na forma de texto completo; ter sido publicado no período

mencionado no idioma português. Os critérios de exclusão estabelecidos foram não atender aos critérios de inclusão.

Para a primeira etapa da pesquisa foi elaborada a questão norteadora: quais as evidências científicas publicadas que identificam a aplicabilidade da ausência de transparência do aplicativo *MEU INSS* para favorecer os pedidos de Aposentadoria Especial. Para a segunda etapa foram selecionados os artigos para leitura de modo a verificar se estes respondiam à questão norteadora, e se estariam dentro dos critérios de inclusão propostos a esta revisão. Na terceira etapa houve a definição do tema norteador; seleção e obtenção dos artigos (critérios de inclusão e exclusão); avaliação dos estudos pré-selecionados; discussão dos resultados e apresentação da revisão da literatura.

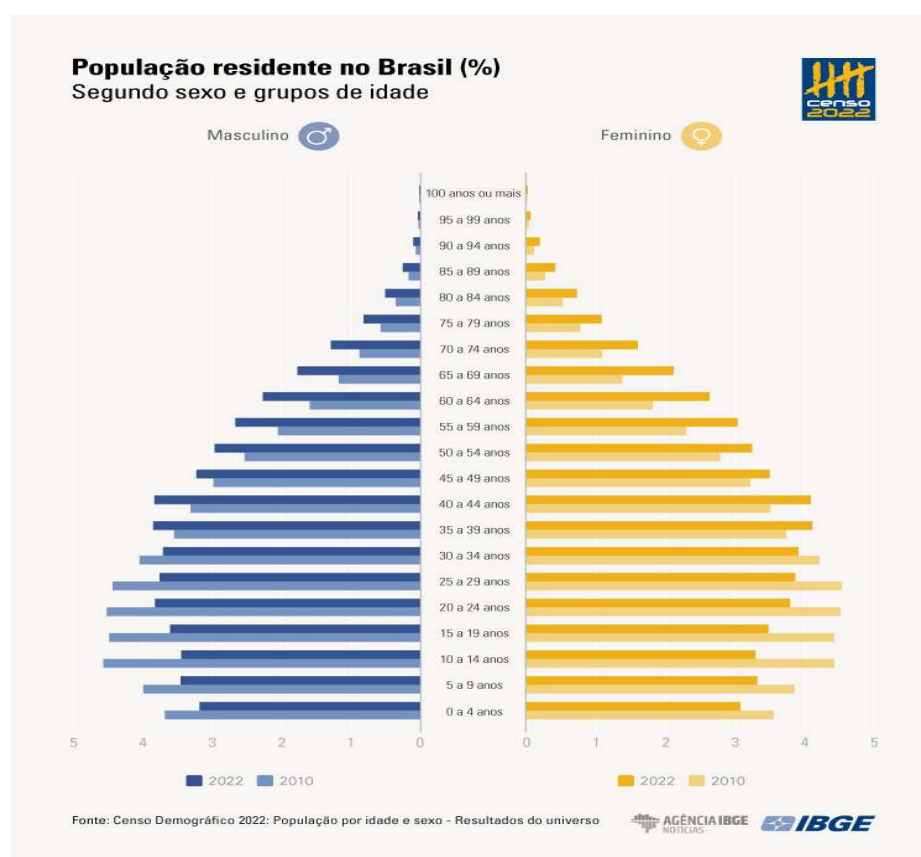
3. Desenvolvimento e Discussão

3.1 Características do setor previdenciário e da aposentadoria especial no Brasil

Cada sistema de aposentadoria de um país, estabelece um conjunto de critérios de elegibilidade. Com relação às pensões concedidas, observando os critérios relacionados à idade (velhice), sob o Sistema Geral de Previdência Social, esses parâmetros geralmente incluem idade, cidadania e na maioria dos casos, o registro de contribuições¹¹. Às vezes, critérios adicionais, como uma atividade ocupacional (extenuante) ou um *status* especial, também podem dar a certos indivíduos acesso a Aposentadorias Especiais¹².

De acordo com dados da Secretaria de Comunicação Social³, em 2022, extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹³, haviam pessoas na faixa etária de > 65 anos, no Brasil, crescido cerca de 10,9% para 57,4% (Fig. 1), quando comparado a 2010, segundo o Censo Demográfico 2022.

Figura 1: Taxa de crescimento da população idosa no Brasil em 12 anos

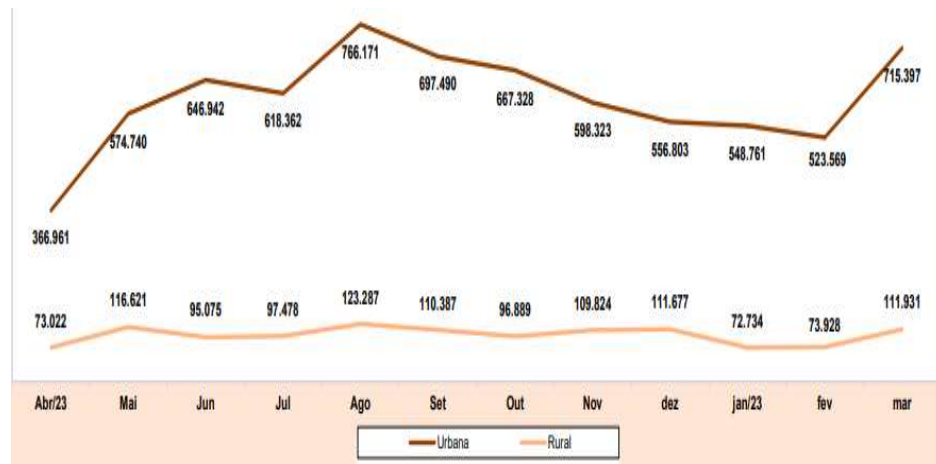


Fonte: Adaptada da Secretaria de Comunicação Social, baseado nos dados do IBGE 2022.

Diante da expectativa do envelhecimento populacional no Brasil e no Mundo, neste sentido, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹³, apontou que em 2000 a população idosa, com mais de 60 anos, era de 14,5 milhões de pessoas, no Brasil, e em 2022 supera 29 milhões e a expectativa é que, até 2060, estes números devam crescer para 73 milhões.

Os dados de benefícios emitidos (Fig. 2), que estão relacionados aos valores liberados pelas redes bancárias para pagamento de benefícios ativos da zona urbana e rural, de acordo BEPS³, em 2023, foram 37,7 milhões de benefícios liberados para pagamento, no valor total de R\$ 60.697,1 bilhões.

Figura 2: Valor de benefícios concedidos em 2022/2023



Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/beps>, 2023.

Quanto aos benefícios indeferidos, que são os processos de benefícios requeridos, despachados e não-concedidos, por não preencherem os requisitos legais para concessão no Brasil e na Região Nordeste. Na Fig. 3 é apresentada a evolução mensal de indeferimentos. Em janeiro de 2023, foram indeferidos 264,8 mil benefícios, de acordo com o BEPS³.

Figura 3: Quadro demonstrativo dos pedidos de benefícios indeferidos

GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	INDEFERIDOS			
	Total	Varição em relação ao mês anterior (%)	Benefícios por Incapacidade	Demais Benefícios
BRASIL	264.846	-37,47	139.502	125.344
NORDESTE	64.107	-47,92	36.676	27.431
Maranhão	8.765	-51,13	3.715	5.050
Piauí	5.040	-43,19	3.389	1.651
Ceará	11.033	-43,37	6.434	4.599
Rio Grande do Norte	3.284	-50,64	2.090	1.194
Paraíba	4.845	-44,63	3.336	1.509
Pernambuco	8.252	-55,11	4.551	3.701
Alagoas	3.425	-51,57	2.043	1.382
Sergipe	2.208	-44,74	1.408	800
Bahia	17.255	-45,99	9.710	7.545

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/beps>, 2023.

Neste contexto, devido ao aumento significativo da população idosa, a Previdência Social no Brasil sempre estará ligada a números grandiosos, pois o INSS beneficiou, em fevereiro de 2023, cerca de 390,2 mil contribuintes acima de 65 anos, no valor total de R\$560,0 milhões³. O quantitativo de benefícios cedidos cresceu aproximadamente 9,64% e o valor de benefícios subiu em 5,91%. O tempo médio de concessão em fevereiro de 2022 foi de 72 dias de 20,7 milhões de cidadãos, sendo 3,2 milhões do setor público e 17,5 milhões do setor privado, afirma o Ministério da Seguridade e Previdência Social³⁻⁵.

Assim, vale destacar que a Previdência Social no Brasil está substanciada juridicamente em dois parâmetros principais^{5,6}: na Constituição Federal e na lei 8.212/1991, o Art. 194 da Constituição Federal de

1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, descreve, sobre a seguridade social, promovendo alguns objetivos: “I – universalidade. II – uniformidade e equivalência na zona urbana e rural; III – seletividade e distributividade; IV – irredutibilidade do valor; V – equidade; VI – diversidade da base de financiamento; VII – caráter democrático e descentralizado”⁶.

Aliás, preceitua o Art. 3º, da Lei 8.212/1991 que: A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente⁶. Este diploma legal atualmente dita as regras sobre a previdência social no país, procurando assim, assegurar aos beneficiários meios indispensáveis para sua manutenção com dignidade¹⁴.

A promulgação ocorreu no Congresso Nacional na qual criou a Emenda Constitucional (EC) 103/2019, a Reforma da Previdência^{11,15}. As Regras de Transição do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) do INSS, estipula: 1) sistema de pontos; 2) idade mínima progressiva e tempo de contribuição; 3) segurados da Previdência que ainda não possuem tempo mínimo de contribuição, mas que estão muito próximos; 4) segurados que possuem uma idade mais avançada, mas que também já contam com um tempo razoável de contribuição¹¹. Vale salientar que para os trabalhadores que aderem ao RGPS (INSS) após a Reforma da Previdência, ficará de fora da aposentadoria por tempo de contribuição, na qual, este tipo de aposentadoria foi extinto definitivamente pela EC 103/2019¹⁵.

Nesta prerrogativa, o Fator Previdenciário, de acordo com a visão da Estatal, se tornou o equilíbrio atuarial entre os benefícios e as contribuições, contudo na visão empresarial, que representa os trabalhadores, o Fator Previdenciário se tornou um confisco parcial do valor da aposentadoria¹².

Baseado nessa prevalência, descrita acima neste estudo, se faz necessário um olhar mais apurado para a Aposentadoria Especial, direito concedido pelo INSS a trabalhadores que, devido à natureza de suas ocupações, estão expostos a agentes nocivos à saúde^{8,12}. A legislação que regulamenta a Aposentadoria Especial traz variadas vertentes, com suas premissas na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência, que definia os critérios para concessão desse benefício⁸.

Além do mais, podemos evidenciar, tendo por base a Lei nº 8.213/91, onde norteia a finalidade e os princípios básicos da previdência social, delimitados pelo Art. 1º, referente a Previdência Social, para assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, pelos motivos previstos neste Artigo e pelo Art. 2º, no que diz respeito aos princípios e objetivos da Previdência Social^{15,16}.

Assim, os contribuintes que atuam em ambientes considerados insalubres, a partir da EC 103/19, as Regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), no tocante à Aposentadoria Especial, referente ao Art. 40, parágrafo 4º-C da CF/88, limitada a retificação da Lei Complementar específica¹⁶.

As RGPS que a referida súmula se refere são as que estão estabelecidas no Art. 57 da Lei 8.213/91, na qual estabelece, em suma, as diretrizes claras para a Aposentadoria Especial, como também das suas conformidades¹⁶. Nestes termos, com a averbação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), desde janeiro de 2019, o Ministério da Economia por meio da secretaria de Previdência Social dispensou uma nota técnica ao INSS sendo favorável permitir contar tempo especial entre regimes de previdência diferentes¹⁷.

Vale destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias^{8,18}. As regras de transição estão previstas no Art. 15 e seguintes da EC 103/19: 1) Aposentadoria por tempo por pontos. 2) Regra voltada para professores. 3) Pedágio de 50%. 4) Idade mínima. 5) Aposentadoria por idade para quem já tem 15 anos de contribuição, mas ainda não tem a idade mínima que antes era 60/65. 6) Aposentadoria com pedágio 100% e 7) Aposentadoria especial¹⁸.

Nestes termos, os requisitos para Aposentadoria Especial, conforme a legislação previdenciária brasileira, de acordo com o Ministério da Seguridade e Previdência Social: 1) Tempo de Contribuição. 2) Comprovação da Exposição. 3) Laudo técnico¹⁹. Quanto aos níveis de insalubridade e normativas, é categorizado pela Norma Regulamentadora 15 (NR 15), que estabelece os limites de tolerância para a exposição a agentes prejudiciais à saúde¹⁸. Os níveis de insalubridade/periculosidade, cada um com suas características específicas e medidas de proteção aplicáveis, são: 1) 15 anos (grau máximo). 2) 20 anos (grau moderado). 3) 25 anos (grau mínimo)^{18,19}.

Quanto à reforma da Previdência Social, considera-se que a modalidade de Aposentadoria Especial, foi como um dos melhores benefícios para o assegurado, por possibilitar o afastamento, o mais cedo, de condições que afetam a saúde do trabalhador^{4,19}. No entanto, o doutrinador aponta que a reforma teve uma repercussão considerável, pois alterou os critérios para sua liberação, onde anteriormente, era baseado no tempo de exposição a agentes nocivos¹⁹.

Na discussão que a exposição a agentes nocivos, se faz necessário para o cumprimento de uma das exigências para transição ou o atendimento a uma idade mínima na regra definitiva^{2,15}. Contudo, é importante entender com os cálculos do valor do benefício e os meios para receber esses valores que se tem direito²⁻¹⁸.

Assim, esse benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exposto a agentes nocivos, pode variar conforme a legislação previdenciária em vigor, precisando incluir: 1) Tempo de Contribuição. 2) Comprovação da Exposição. 3) Laudo técnico. Estes agentes podem assumir formas físicas, químicas ou biológicas, criando condições insalubres ou perigosas para aqueles que neles trabalham^{18,19}.

Assim, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), proporciona para o cidadão contribuinte, associando-se com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), meios que viabilizem o serviço de acesso aos benefícios, de forma digital, incluindo para a solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição^{7,19}.

Atualmente o aplicativo “Meu INSS”, é o portal de acesso que o INSS tem com o contribuinte, sendo este, considerado um desafio dos serviços públicos nas plataformas digitais, na qual visa simplificar o processo de solicitação. Surge em decorrência do presente trabalho, uma questão problematizadora, que caracteriza-se com a seguinte indagação, “A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) está sendo cumprida?” Existe acesso à informação conforme estabelece o Art. 5º, inciso LXXIX da CF?”

3.2 Da lei geral de proteção de dados (LGPD) e o princípio da publicidade

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), no qual entrou em vigor em 25 de maio de 2018, é citado como uma das peças mais duras da legislação de privacidade do mundo²⁰. A diretiva baseada em princípios da União Européia (UE) foi introduzida para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, salvaguardando seus dados pessoais e criando uma estrutura harmonizada para o fluxo de dados no mercado único digital da UE²¹.

Em um apanhado histórico, do direito à privacidade, segundo o que descreve o *The European Convention on Human Rights*²², parte do texto da Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950: “Toda pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência”. A partir desta base, a UE tem procurado garantir a proteção deste direito através de legislação^{21,22}.

À medida que a tecnologia progredia e a Internet era inventada, a UE reconheceu a necessidade de proteções modernas. Assim, em 1995, aprovou a *Directiva Europeia de Protecção de Dados*, estabelecendo normas mínimas de privacidade e segurança de dados, nas quais cada estado-membro baseou a sua própria lei de implementação. Mas a Internet já estava se transformando no *Hoover* de dados²².

Desde sua implementação em 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) se tornou um padrão global para proteção de dados. A cada ano que passa, se vê mais esclarecimentos sobre sua interpretação e uma maior compreensão das implicações para empresas e indivíduos²⁰⁻²².

Em 1994, o primeiro *banner* apareceu *online*. Em 2000, a maioria das instituições financeiras oferecia serviços bancários online. Em 2006, o Facebook foi aberto ao público. Em 2011, uma usuária do Google processou a empresa por verificar seus e-mails. Alguns meses após, a autoridade europeia para a proteção de dados declarou que a UE iniciou um trabalho para atualizar a diretiva de 1995²².

Houveram várias decisões judiciais importantes do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que ajudaram a esclarecer certas áreas da legislação²⁰⁻²²: 1) Princípio da responsabilização – O TJUE decidiu que nem toda violação do RGPD tornaria todo o processamento relacionado ilegal. 2) Direito de acesso – O TJUE esclareceu o escopo do direito de acesso do RGPD ao declarar que o direito de obter uma “cópia” de dados pessoais significa que o titular dos dados deve receber uma reprodução “fiel e inteligível” de todos esses dados. 3) Controladores conjuntos – O TJUE declarou que se uma empresa não seguir as regras do RGPD para fazer um acordo de controlador conjunto ou manter registros de atividades de processamento de dados. 4) Multas de penalidade – O TJUE decidiu que uma Autoridade de Proteção de Dados (DPA) supervisora só pode impor uma multa por uma violação do RGPD se ela tiver sido cometida de forma ilícita, intencional ou negligente.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) é a lei de privacidade e segurança mais rígida do mundo. Embora tenha sido elaborado e aprovado pela União Europeia, impõe obrigações às organizações em qualquer lugar, desde que visem ou recolham dados relacionados com pessoas²⁰. O RGPD aplica multas severas contra aqueles que violarem os seus padrões de privacidade e segurança, com penalidades que chegam a dezenas de milhões de euros²³.

Com o RGPD, a Europa está a sinalizar a sua posição firme em relação à privacidade e segurança dos dados, numa altura em que mais pessoas confiam os seus dados pessoais a serviços na nuvem e as violações

são uma ocorrência diária. O regulamento em si é amplo, abrangente e bastante leve em termos de especificidades, tornando a conformidade com o RGPD uma perspectiva larga²⁴.

Quanto às penalidades e principais definições sobre o RGPD, destacam-se dois apontamentos importantes quanto à legalidade jurídica, em primeiro lugar, quando se processa dados pessoais de cidadãos, ou se oferece bens ou serviços a essas pessoas, o RGPD aplica-se. Em segundo lugar, as multas por violação do RGPD são muito elevadas²³. Existem dois níveis de penalidades, na Europa, que atingem um máximo de 20 milhões de euros ou 4% da receita global (o que for mais elevado), e os titulares dos dados têm o direito de pedir reparação por danos^{22,24}.

O RGPD define detalhadamente uma série de termos legais, entre os mais importantes: 1) Dados pessoais. 2) Processamento de dados. 3) Titular dos dados. 4) Controlador de dados. 5) Processador de dados^{23,24}.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em vigência, dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), tem sua redação dada pela Lei nº 13.853 de 2019, descrita pelo Art. 1º e Art. 2º²⁰.

No Brasil, aponta-se para o estabelecimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal brasileira, firmada pelo nº 13.709, de 14 de agosto de 2018²⁰, na qual aponta para um dos fundamentos dos direitos do cidadão, sendo uma importante prerrogativa imposta às instituições públicas e privadas, no que diz respeito a adequação deste dispositivo, referente às suas normativas, consolidando instrumentos de garantia do pleno exercício dos direitos do titular dos dados²⁵.

Assim, as aplicações da LGPD devem trazer medidas de segurança, que estabeleçam a cultura organizacional, tendo como alvo principal a privacidade de dados pessoais. Nestes termos, a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, estabelece a conversão da Medida Provisória nº 869, de 2018, na qual altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências²⁰.

O Conselho de Justiça Federal (CJF) menciona que se deve haver um modelo de governança atrelado, em particular a privacidade e a proteção de dados pessoais, dentro dos principais aspectos da LGPD, para o Brasil, como é norteado em todo o mundo: 1) os direitos dos titulares de dados pessoais. 2) como exercer os direitos de dados pessoais. 3) as ações realizadas pelos órgãos públicos e privados²⁶.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também dispõe sobre o tratamento de dados pessoais nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. O alvo primordial da referida Lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural²⁷.

Conforme previsto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, o mesmo preconiza o acesso à informação onde é assegurado a todos²⁸. Em 2004, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União lançou o Portal da Transparência do Governo Federal, que, para atender à crescente demanda e às obrigações de transparência, foi reformulado²⁹.

Nestes termos, procura-se analisar, sobre a busca de uma conformidade com a LGPD, na qual trata da questão da transparência e do direito fundamental, que encontra amparo na própria constituição brasileira. A LGPD deve garantir o acesso das pessoas às suas próprias informações, de fácil acesso e de forma simplificada²⁸. Assim, nessa linha jurídica, a LGPD precisa especificar, que aquela que trata dados pessoais deve esclarecer as finalidades aos titulares dos dados e garantir a qualidade da informação para o seu titular, no que diz respeito à diversas dimensões, como por exemplo: integridade, acessibilidade, disponibilidade veracidade e etc²⁹.

Para as possíveis hipóteses em que não se aplica a Lei Geral de Proteção de Dados, dentre elas: 1) Dados Pessoais tratados por Pessoas naturais para fins Não Econômicos. 2) Dados Pessoais tratados para fins Jornalísticos ou Artísticos. 3) Dados Pessoais tratados para fins Acadêmicos. 4) Dados Pessoais tratados para fins de Segurança Pública, Defesa Nacional, Segurança do Estado e Atividades de Investigação e Repressão de Infrações Penais. 5) Dados Pessoais Provenientes de Fora do Território Nacional Sem Comunicação ou Compartilhamento com Empresas Brasileiras³⁰.

Em qualquer momento que os dados pessoais forem tratados por pessoas naturais, excluindo a finalidade econômica, os termos da LGPD, não poderá ser referido e/ou aplicado. Outra exclusão desta finalidade, são as utilizações para fins jornalísticos ou artísticos³⁰. Pode-se mencionar, também, que quando os dados apontarem para fins de pesquisas, sem associações comerciais, os termos da LGPD não podem ser direcionados²⁷⁻²⁹.

Existe uma exceção pertinente que destaca, os dados pessoais pelo Poder Público: (I) Segurança Pública; (II) Defesa Nacional; (III) Segurança do Estado; e (IV) Atividades de Investigação e Repressão de

Infrações Penais. Para o doutrinador (p. 17)³⁰, “(...) enquanto essa nova legislação não for criada, estaremos em um ‘limbo jurídico’, onde o Poder Público estará tratando dados pessoais sem uma regulação específica”.

Dessa forma, a transparência deve ser aplicada na oferta dos serviços aos titulares que acessam o direito à Aposentadoria Especial, sobre seus dados ou na elaboração da política de privacidade, quando acessado o aplicativo “MEU INSS”, norteados pelo Princípio da Publicidade.

Ao realizar uma leitura adequada da Constituição Federal Brasileira de 1988, os Princípios constitucionais estão relacionados com valores e fins do Estado, assim, determinando a interpretação das demais normas jurídicas^{30,31}. Diante do sistema constitucional, não se pode ignorar o desenvolvimento legislativo, respeitando o conteúdo do princípio e sua relação com os valores constitucionais, não podendo ser sopesados, ou seja, não é possível aplicar um mais intensamente que o outro³¹.

Vale destacar, que os princípios devem ser compreendidos conjuntamente, estabelecendo a racionalidade interna do sistema, imprimindo-lhe unidade e coerência²⁹⁻³¹. São fundamentos intangíveis, sem possibilidade de serem afastados pelo poder de reforma da Constituição, pelo legislador, pelo administrador ou pelo Poder Judiciário, e que têm o interesse público como seu elemento central³¹.

Neste sentido, uma das facetas dos Princípios Constitucionais - o Princípio da Publicidade, na qual, está relacionado ao direito de acesso à informação. É a partir do reconhecimento, e posterior posituação desse direito que o controle e a responsabilização são exercidos pelos cidadãos. Não há como vigiar os agentes públicos se não houver transparência e informação³².

Salienta-se que os Princípios Constitucionais que regulamentam a Administração Pública, em geral, estão dispostos no Art. 37, da CF/88. Neste contexto, o Princípio da Publicidade, cabe no âmbito da Administração Pública estando diretamente ligada a publicação de informações de maneira clara e transparente, propiciando ao fiscalizador a sua atuação legal como cidadão. Assim, destaca-se o Art. 5º CF/88, incisos XIV e XXXIII, *in verbis*.

No afã do estabelecimento da garantia dos direitos constitucionais, aponta-se um disposto primordial, a Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. A Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), dispõe da regulamentação ao acesso às informações dos órgãos públicos previstos no inciso XXXIII do Art. 5º, bem como no inciso II, § 3º, do Art. 37, da Constituição Federal.

Por meio da Lei 12.527/2011, descreve-se que no Art. 10, qualquer interessado poderá pedir acesso a informações de interesse público a um órgão ou entidade, sendo vedado à Administração impor quaisquer exigências relativas às demandas solicitadas^{31,32}. O Art. 1º, parágrafo único, incisos I e II elenca os subordinados aos preceitos da LAI, quais são: os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo – incluindo as Cortes de Contas, do Judiciário e do Ministério Público.

Para reger a Administração Pública, lança-se o Princípio da Publicidade, expresso no Art. 37, na qual deve prezar sempre pela transparência e ampla divulgação dos seus atos, sendo esse princípio, apontado, ainda mais após a edição da LGPD, em atenção a invasão no campo da privacidade do indivíduo³³.

Conforme supracitado, a Constituição brasileira conferiu, ao Princípio da Publicidade, tratamento privilegiado, merecendo destaque a previsão constante do caput do Art. 37^{27,33}. Duas derivações específicas do Princípio da Publicidade merecem atenção: o direito de acesso à informação e sua potencialidade transformadora e o “mau” uso da publicidade institucional^{32,33}.

Dentro da teoria jurídica, o princípio da publicidade apresenta quatro vertentes, na qual norteia esse princípio: 1) Publicidade Formal: eficácia jurídica a atos. 2) Publicidade Educativa: propagação de valores públicos. 3) Publicidade e transparência: disponibilidade de informações. 4) Publicidade Interna: propagação de informações dentro de um órgão público³⁴.

O princípio da publicidade, possui dobraduras jurídicas, nortadas na: 1) Motivação - explicitar os motivos, ou dar publicidade aos motivos de um ato administrativo. 2) Transparência e acesso à informação - proliferação de informações de interesse público quando solicitado³⁵. Vale ressaltar que o Art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, direciona para o campo dos atos que devem ser motivados, principalmente por conta da relevância da matéria^{34,35}.

Salienta-se, que esse rol é meramente exemplificativo, uma vez que é possível que a Administração Pública dê publicidade a todos os seus atos, exceto, por exemplo, aqueles que são praticados em caráter emergencial, nos quais a motivação, normalmente, é explicitada após o ato ter sido concretizado³⁶. Quanto à Transparência e Acesso à Informação, que no campo jurídico do Brasil, existem variadas normatizações dispostas à transparência, destacando, o Art. 3º da Lei de Acesso à Informação³⁷.

A transparência, como substrato material do princípio da publicidade, é essencial para o funcionamento efetivo do regime de aposentadoria especial, pois garante aos cidadãos o direito de acesso à

informação, permitindo que compreendam e fiscalizem os processos administrativos. Neste contexto, a transparência não apenas ilumina as operações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas também fortalece a confiança pública no sistema previdenciário.

A falta de transparência pode obstruir o direito dos cidadãos de monitorar e contestar decisões governamentais, criando um ambiente propício a ineficiências e possíveis injustiças. Especialmente no âmbito da aposentadoria especial, a clareza nos processos e critérios é fundamental para que os trabalhadores possam reivindicar seus direitos adequadamente. Sem acesso a informações claras e precisas, muitos podem ser privados de benefícios aos quais têm direito, ou enfrentar obstáculos desnecessários em sua concessão.

No âmbito tecnológico, o aplicativo "Meu INSS" representa uma ferramenta potencial para a promoção da transparência. No entanto, para que essa ferramenta seja efetiva, deve-se garantir que as informações sejam apresentadas de maneira compreensível e acessível, permitindo que todos os usuários, independentemente de sua familiaridade com a tecnologia, possam obter as informações necessárias sobre a aposentadoria especial.

3.3 Análise crítica quanto a eficácia na transparência da Aposentadoria Especial - “MEU INSS”

Nota-se através da simulação de aposentadoria do MEU INSS, que é apresentado todas as modalidades e possibilidades de aposentadoria, exceto a Aposentadoria Especial.

Mesmo com as legislações vigentes, em que fica responsável o contribuinte comprovar o tempo especial trabalhado, através de averbação da Certidão de Tempo de Contribuição, não há a publicidade de apresentar no MEU INSS, o tempo especial trabalhado, podendo ser apresentado no CNIS através de indicadores e na própria simulação de aposentadoria.

Muitos contribuintes não têm o conhecimento técnico da aposentadoria especial, sabendo as vezes que tem direito a tal benefício por trabalhar com riscos a sua vida. Com essa falta de conhecimento ou até de recursos na procura de algum especialista acreditam solidamente no que é apresentado no MEU INSS. Com isso, o presente estudo terá o objetivo de apresentar a possibilidade de uma criação de uma PL, onde quem ficaria responsável por informar a insalubridade ou periculosidade seria a pessoa do empregador, através da plataforma E-social.

Tal informação seria acrescentada nos indicadores do CNIS, indicando os graus de risco, sejam eles: 1) máximo, 2) moderado e 3) mínimo, sendo ela a base de informação da simulação de aposentadoria, onde apontaria a possibilidade de Aposentadoria Especial, tendo por base o princípio da publicidade previsto na constituição, em conformidade com a LGPD.

Sendo a Publicidade, um Princípio constitucional, o administrador público deve, necessária e imprescindivelmente, dar publicidade à sua atuação. Apesar de a publicidade ser a regra, ela não constitui um dever absoluto.

Seguindo essa linha de apontamentos, com exceção dos dados pessoais, tendo em vista que se refere à intimidade, honra e imagem das pessoas, e das informações classificadas por autoridades como sigilosas, dentre elas: informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, todas as demais informações devem ser disponibilizadas aos interessados, algumas de ofício (pela internet ou por publicações) e outras mediante requerimento.

Como também, se pode ressaltar, um caso que levantou várias questões críticas acerca da segurança da informação e governança de dados colocando em evidência os desafios enfrentados no que tange a conformidade regulatória e a proteção de dados. Há pouco tempo, houve um ocorrido entre agosto e setembro de 2022, onde a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) identificou a falha do INSS em comunicar o vazamento de dados pessoais, impondo uma sanção.

O incidente aconteceu em 2022 e afetou o Sistema Corporativo de Benefícios do INSS (SISBEN), expondo informações como CPF, dados bancários e data de nascimento de aposentados e pensionistas, dados passíveis de serem usados em fraudes e em roubo de identidade. Posteriormente, a ANPD determinou a necessidade de divulgação pública da infração no site e no aplicativo oficial do INSS por 60 dias, além de exigir a notificação direta aos usuários afetados.

O vazamento envolveu uma extensa quantidade de dados pessoais, incluindo identificação oficial, dados financeiros e de saúde, expondo os indivíduos afetados a potenciais fraudes e roubo de identidade. A natureza do vazamento, que ocorreu devido a acessos não autorizados a um volume extraordinário de dados, ressalta as vulnerabilidades nos sistemas de informação do INSS e a necessidade de medidas de segurança mais robustas.

Neste contexto, o caso serve para lembrar da importância de investir em publicidade, mas obtendo segurança das informações e na proteção de dados como pilares fundamentais aos interessados. Sendo assim,

tal análise crítica defende o acesso das informações sobre as contribuições realizadas ao INSS, mas respeitando a LGPD, já que as informações são de interesse pessoal do contribuinte.

Com isso, os acessos realizados através do MEU INSS, nos extratos de contribuições e na simulação de aposentadoria, apresentaram indicadores de atividades especiais, possibilidades de conversões de tempo especial para comum, e os graus de riscos.

Portanto, a adoção de melhores práticas de segurança e a revisão periódica das políticas de proteção de dados são essenciais para navegar o panorama complexo de ameaças à segurança digital e regulamentações de privacidade de dados no site do MEU INSS.

Quanto às evidências de eficácia, além da implementação do programa de governança de privacidade, Sales³³ enfatiza que a LGPD também prevê a efetividade do programa de privacidade, que pode ser feita em razão de solicitação da autoridade nacional ou de qualquer outra entidade responsável por promover o cumprimento das boas práticas e da Lei.

Vale ressaltar, segundo os comentários de Sampaio³⁸, que bons programas de conformidade se baseiam na correta identificação dos riscos existentes, relacionados à atividade do agente que realiza o tratamento, e na implementação de procedimentos que respondam a eles de forma adequada e proporcional. Não basta a existência de regras escritas, é necessário que a empresa consiga comprovar o cumprimento dessas regras.

Assim, a comprovação de efetividade requer uma reavaliação periódica dos riscos e a implementação das adaptações necessárias. Deve haver comprometimento da alta administração na atuação eficiente para identificar e atuar para minimizar os riscos verificados, bem como a inserção e disponibilização de meios de comunicação eficientes, tanto interna quanto externamente.

Quanto a estruturação do Programa de Proteção de Dados, Silveira³⁰ comenta que o entendimento da importância das boas práticas de governança corporativa para a estruturação de um Programa de Proteção de Dados, é necessário começar a percorrer um longo caminho de construção que passará por algumas etapas até que possamos ter uma política adequada à nova realidade corporativa no ecossistema de fluxo de dados pessoais.

Sales³³ e Sampaio³⁸ destacam o termo *Framework* é utilizado para caracterizar a lógica de um projeto em variados contextos jurídicos, por exemplo. Os autores concordam que é importante ressaltar que o primeiro passo significativo em qualquer estruturação é justamente estabelecer as bases do próprio *Framework*, ou seja, qual é o fluxo de processos que deve ser seguido.

Os processos essenciais de qualquer *Framework* padrão são (I) mapeamento de dados; (II) avaliação de riscos; (III) criação de políticas; (IV) treinamento de stakeholders; (V) gerenciamento de dados; (VI) controles internos; e (vii) conformidade³³.

O Mapeamento de Dados e a Avaliação de Riscos são fundamentais para a construção de uma base sólida para o *Framework* e fazem parte de um diagnóstico que norteará os próximos passos de cada processo. O mapeamento de dados tem a função de identificar quais dados pessoais são tratados e por quais áreas trafegam dentro do ambiente da empresa, seja ele físico ou virtual. O controlador de dados será responsável por analisar o ciclo de vida dessas informações, gerenciar o consentimento de seus titulares, gerenciar como os dados são tratados na empresa, armazenamento, potencial portabilidade e eliminação desses dados³⁸.

Feito esse mapeamento, é essencial entender quais são os riscos envolvidos e inerentes a todo esse fluxo de dados, desde o momento de sua coleta, até sua eliminação. Nesse momento, após o mapeamento de dados, há uma série de perguntas que podem ser feitas para identificar os riscos envolvidos no tratamento desses dados, o chamado *Risk Assessment*, ou avaliação de riscos, na qual trata-se de um processo sistemático de identificação, análise e avaliação das vulnerabilidades.

Sampaio³⁸ destaca que as perguntas devem ter como objetivo identificar e abordar os seguintes aspectos quanto à coleta e manutenção de dados pessoais: (I) natureza dos dados; (II) necessidade de coleta; (III) forma de tratamento; (IV) base legal; (V) armazenamento; (VI) acesso aos dados; (VII) segurança; (VII) compartilhamento; e (IX) registro dos dados coletados.

Quanto às Políticas e Controles Internos, Sales³³ descreve que após o mapeamento e avaliação, incluindo o enfrentamento do questionário, já é possível construir uma política customizada às necessidades da empresa, incluindo as peculiaridades de cada segmento alinhadas ao *Framework* adotado. Os chamados Controles Internos, representam as regulamentações que darão as regras para avaliação do cumprimento das políticas, incluindo auditorias internas, periodicidade das avaliações e treinamentos.

4. Conclusões

Em uma análise conclusiva, a visão geral da LGPD, no Brasil, regula o tratamento de dados pessoais nos setores público e privado materializando a consolidação da disposição legal sobre a questão da Privacidade

e Proteção de Dados. Sua estrutura e conteúdo refletem o reflexo de uma lei brasileira inspirada nas diretrizes internacionais, especialmente naquelas previstas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (“GDPR”) da União Europeia.

No âmbito de aplicação, a LGPD se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que trate dados pessoais (como coleta, produção, recepção, classificação, tratamento, etc.) no território brasileiro, nos casos em que: (I) o tratamento tenha como finalidade a oferta ou fornecimento de bens ou serviços; (II) os dados pessoais tratados sejam de pessoas físicas que estejam localizadas no território brasileiro; ou (III) os dados pessoais tratados tenham sido coletados no território brasileiro. Nesse sentido, é perceptível que os termos de aplicação da lei são de fato próximos aos previstos no GDPR.

A LGPD não se aplica, contudo, nos casos em que o tratamento de dados pessoais for feito: (I) por pessoa natural para fins exclusivamente privados e não econômicos; (II) exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos; (III) por Autoridades Públicas, nas hipóteses de utilização para promoção da segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou (IV) quando os dados tiveram origem fora do território nacional e não forem objeto de comunicação.

Assim, entende-se que o uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de origem (desde que o país de origem ofereça nível de proteção de dados pessoais adequado ao estabelecido na LGPD).

Para fins da LGPD, “dados pessoais” são as informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável. Dentro desse conjunto, os “dados pessoais sensíveis”, por sua vez, consistem em uma categoria específica de informações pessoais que requer maior grau de proteção legal diante do potencial discriminatório que pode advir de seu tratamento.

Fazem parte dessa categoria os dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião pública, filiação a sindicato ou organização religiosa, filosófica ou política, dados relativos à saúde ou à vida sexual, e dados genéticos ou biométricos, quando relacionados a uma pessoa natural.

Nesse cenário, enquanto dados pessoais são aqueles que podem identificar ou levar à identificação de alguém, os dados sensíveis, além de identificar um indivíduo, são capazes de promover discriminação sobre ele. Vale ressaltar que o tratamento com dados pessoais que revele dados sensíveis também está sujeito a proteção especial nos termos da lei.

De modo geral, as boas práticas de governança corporativa representam um pilar fundamental de qualquer implementação de programa de proteção de dados. Não apenas porque a Lei expressamente menciona a necessidade de tal elemento, mas também porque é nessas práticas que as empresas poderão materializar sua diligência e boa-fé na observância das Leis.

Considerando que estamos diante de um cenário de incertezas, no qual não há como precisar os verdadeiros reflexos da vigência da nova Lei Geral de Proteção de Dados no médio e longo prazo, a consistência das políticas internas e a boa governança corporativa serão fundamentais para que as empresas alcancem um patamar seguro na proteção de dados.

Referências

1. TCU – Tribunal de Contas da União. **Auditoria aponta falhas do INSS no processo de análise de recursos previdenciários**. In: Portal TCU. Brasília -DF, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-aponta-falhas-do-inss-no-processo-de-analise-de-recursos-previdenciarios.htm>. Acesso em: ago. 2024.
2. SANTOS, L. G. dos. **Aposentadoria especial os desafios de solicitar o benefício e os meios de comprovação do passado e do presente**. Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiás-Go, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnlpcajcggleclfindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br//ARTIGO%20-%20APOSENTADORIA%20ESPECIAL.pdf>. Acesso em: ago. 2024.
3. BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS**. Publicação mensal da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília-DF, 2023. Disponível em: chrome-extension://j/https://www.gov.br/arquivos/beps032023_final.pdf. Acesso em: set. 2024.
4. AMADO, F. **Reforma Previdenciária Comentada**. Salvador Editora Juspodvim, 2020.

5. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: set. 2024.
6. BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, 1991. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: set. 2024.
7. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Gestão e INSS fazem redesenho para facilitar solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição.** Brasília, 2024. Disponível em:
<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/gestao-e-inss-fazem-redesenho-para-facilitar-solicitacao-de-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao>. Acesso em: ago. 2024.
8. SANTOS, L. G. dos. **Aposentadoria especial: os desafios de solicitar o benefício e os meios de comprovação do passado e do presente.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais - PUC Goiás. Goiânia, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/123456789/4563/1/ARTIGO%20-%20APOSENTADORIA%20ESPECIAL.pdf>. Acesso em: out. 2024.
9. LIMA, I. S.; GONÇALVES, J. R.; COSTA, D. da. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos Serviços de Saúde Pública. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 58–78, 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/article/view/1002>. Acesso em: ago. 2024.
10. MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
11. LUZ, L. T. da. **Os efeitos da reforma da previdência no Brasil.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação - PUC Goiás. Goiânia, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/215/1/TCC%20LEONARDO%20TAVARES%20NETO.pdf>. Acesso em: out. 2024.
12. CASTRO, C. A. P. de. **Manual de Direito Previdenciário.** 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
13. IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População idosa no Brasil.** 2023. Disponível em: www.ibge.gov.br/. Acesso em: set. 2024.
14. BRASIL. PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Instrução Normativa 77, de 21 de janeiro de 2015. **Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social.** Brasília, DF, jan. 2015.
15. SANTOS, C. M. B. dos. As Aposentadorias Do Regime Geral De Previdência Social De Acordo Com a Emenda Constitucional 103/19. **Revista Âmbito Jurídico.** 2021. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/as-aposentadorias-do-regime-geral-de-previdencia-social-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-103-19/>. Acesso em: set. 2024.
16. PATERNOSTRO, R. B. **Resumo da emenda constitucional nº 103, de 2019, que altera o sistema.** Consultora Legislativa da Área XXI. Previdência e Direito Previdenciário. Nota Técnica, Brasília, 2019. Disponível em: [Downloads/resumo_emenda_Paternostro.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/legis/consultas/nt103.pdf). Acesso em: set. 2024.
17. KERTZMAN. **Entendendo a Reforma da Previdência.** Salvador. Editora Juspodvim, 2020.
18. NASCIMENTO, S. Regras de transição para aposentadoria: EC nº 103/2019. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 34, n. 158, p. 335–344, 2023. Disponível em:
<https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/117>. Acesso em: out. 2024.

19. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília-DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/03.htm. Acesso em: set. 2024.
20. BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Conversão da Medida Provisória nº 869, de 2018. **Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.** Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em set. 2024.
21. CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Um instrumento vivo.** Edição em inglês: *The European Convention on Human Rights – A living instrument*. 2020. Disponível em: Downloads/CEDH_Instrument_POR.pdf. Acesso em: ago. 2024.
22. NUSSBERGER, A. A convenção europeia de direitos humanos – uma constituição para a Europa. Texto publicado originalmente na revista alemã *Juristen Zeitung*, ano 74, maio 2019. Traduzido do alemão por Ítalo Roberto Fuhrmann. **Direitos Fundamentais & Justiça.** Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 49-73, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/view/897/973>. Acesso em: ago. 2024.
23. IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, nº 2, p. 91-117, outubro de 2020. Disponível em: Downloads/maranha,+RDET_v12_n2_91to117.pdf. Acesso em: ago. 2024.
24. UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Communication from the Commission to the European Parliament and the Council: Data. Protection Rules as a trust-enabler in the EU and Beyond – taking stock.** Brussels, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Rwwral>. Acesso em: ago. 2024.
25. VALENTE, J. **Lei de Proteção de Dados traz desafios a empresas, cidadãos e governo.** In: Agência Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3khXTFu>. Acesso em: set. 2024.
26. CJF – Conselho de Justiça Federal. **A LGPD.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/lgpd/index.html>. Acesso em: ago. 2024.
27. LIMA, J. P. S. **Ecosistema da transparência: o princípio constitucional da publicidade e as violações à Lei de Acesso à Informação no contexto da pandemia de covid19.** Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/10066>. Acesso em: out. 2024.
28. BARJA, P. R.; COELHO, N. G. S. C.; HAWRYLISZYN, L. O. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): O Desafio de Sua Implantação para a Saúde. **Revista UNIVAP.** Vol. 27, nº 54. 2021. Disponível em: <http://revista.univap.br/index.php/p/article/view/2589>. Acesso em: set. 2024.
29. BERNARDO, T. R.; PINZEGHER, I. P.; ILHASCHUELTER, P. Lei de Proteção Geral de Dados em Saúde: Protegendo a Saúde, o Usuário e o Profissional. Livro Desenvolvimento de Tecnologias em Pesquisa e Saúde: Da Teoria à Prática. **Ed. Científica Digital.** Vol. 1, nº 1, Cap. 9, p. 138-149. 2022. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220408594.pdf>. Acesso em: set. 2024.
30. SILVEIRA, P. **A LGPD comentada: artigo por artigo da Lei Geral de Proteção de Dados.** São Paulo: Enlaw Portal de Revistas Jurídicas, 2020. 222 p.
31. GONÇALVES, B.; GRILO, R. C. G. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 467–478, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/636>. Acesso em: ago. 2024.
32. DE PAULA, E. L. N. Reforma Administrativa: novos princípios da Administração Pública. **Revista TCU**, 2020. Disponível em: Downloads/avelinafa,+Editor+da+revista,+RevistaTCU_146-Artigo2.pdf.

Acesso em: out. 2024.

33. SALES, F. A. de V. B. de. **Manual da LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709 /18 devidamente atualizada. São Paulo: JH Mizuno, 2021. 176 p.
34. DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**, 33ª ed. São Paulo: GenForense, 2020.
35. LIMMER, F. **Direito Administrativo**, 3ª ed. Brasília- DF, 2022.
36. MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
37. MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
38. SAMPAIO, V. **Proteção de dados Pessoais**: da privacidade ao interesse coletivo. São Paulo: Lumen Juris, 2020. 170 p.